

Artigo 12.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete à IGAOT e à DGAIEC, no âmbito das respectivas competências, a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

2 — A entidade competente para a aplicação da coima pode aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na lei quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 13.º

Medidas cautelares

As entidades competentes para a fiscalização do presente decreto-lei podem determinar a aplicação de medidas cautelares, incluindo a apreensão provisória de bens e documentos nos termos previstos no artigo 42.º da lei quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do ambiente, da economia e da saúde, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à APA a informação necessária à elaboração do relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 117.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 3 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1245/2009

de 13 de Outubro

O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., conforme resulta do Decreto-Lei

n.º 136/2007, de 27 de Abril, que aprovou a respectiva orgânica, tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e da biodiversidade e a gestão das áreas protegidas, visando a valorização e o reconhecimento público do património natural.

Nos termos do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, o ICNB, I. P., foi designado como autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, facto do qual resultam diversas competências para os respectivos órgãos em matéria de prática de actos e na prestação de serviços relativos às atribuições cometidas.

Tendo presente que a Portaria n.º 754/2003, de 8 de Agosto, que fixou os preços a cobrar pelos serviços e actos praticados pelo ICNB, I. P., se encontra desactualizada, não só por o quadro legal superveniente ter ampliado as suas atribuições quanto à prática de alguns actos e serviços, mas também por não prever uma diferenciação de custos dos serviços prestados em razão das diferentes tipologias de actos e actividades submetidas a sua apreciação, afigura-se necessário proceder à revisão da referida portaria.

Assim, determinando o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, e o n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que o valor das taxas a cobrar pelo ICNB, I. P., compete ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, impõe-se actualizar o quadro normativo através da aprovação de um novo regulamento sobre a matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, e do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

As taxas são devidas por todas as pessoas, públicas ou privadas, singulares ou colectivas, independentemente da forma jurídica que revistam, que solicitem ao ICNB, I. P., a prática dos actos e serviços constantes da tabela anexa à presente portaria.

Artigo 3.º

Pedidos de urgência

1 — Caso seja solicitada urgência na emissão de documentos, informações, declarações, pareceres ou autorizações ou na realização de vistorias ou peritagens acresce aos valores fixados na tabela anexa o montante de € 200.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pedido de urgência relativo aos actos de registo previstos

no capítulo v da tabela anexa, pelos quais é devido um montante acrescido de € 20.

3 — Para efeitos da presente portaria, considera-se que um pedido reveste carácter de urgência quando for solicitada a sua satisfação no prazo de três dias a contar da data da sua apresentação.

Artigo 4.º

Casos omissos

As taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., que não se encontrem previstos na tabela anexa à presente portaria, são calculadas nos termos do capítulo vii da referida tabela.

Artigo 5.º

Despesas de deslocação e ajudas de custo

Às taxas previstas na tabela anexa acrescem, quando necessárias, as despesas de deslocação dos funcionários, assim como as ajudas de custo e o subsídio de transporte nos termos previstos na portaria que procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional e que actualiza as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem.

Artigo 6.º

Pagamento

1 — As taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., são pagas no momento da apresentação do pedido.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., que importem o cálculo do número de horas despendidas ou de quilómetros percorridos, relativamente às quais é pago no momento da apresentação do pedido o respectivo valor base, sendo o remanescente pago no momento da entrega do documento ao requerente.

3 — Nos pedidos formulados electronicamente, por telecópia ou por correio, deve ser apresentado comprovativo do pagamento antecipado das quantias devidas sob pena do ICNB, I. P., não proceder à satisfação do pedido formulado.

4 — O não pagamento da taxa devida pelo requerente exime o ICNB, I. P., da entrega do documento correspondente ao acto ou serviço requerido.

5 — As reproduções e certidões de documentos administrativos solicitados no âmbito do exercício do direito de acesso aos documentos administrativos são fornecidas pelos custos definidos no despacho de execução do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

6 — Os montantes cobrados ao abrigo da presente portaria constituem receitas próprias do ICNB, I. P.

Artigo 7.º

Actualização

Os valores referidos no anexo da presente portaria são actualizados, automaticamente, a partir de 1 de Março de cada ano, pelo valor do índice médio de preços no consumidor, no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 8.º

Publicitação

Os valores das taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I. P., devem ser disponibilizados no respectivo sítio da Internet.

Artigo 9.º

Revisão

A presente portaria é revista no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos pelo ICNB, I. P., os elementos resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 754/2003, de 8 de Agosto.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 7 de Outubro de 2009.

ANEXO

Tabela de taxas

	Valor (euros)
I — Declarações, pareceres, informações ou autorizações	
1 — Uso, ocupação e transformação do solo, nomeadamente:	
1.1 — Operações florestais em baldios por entidades gestoras de zonas de intervenção florestal;	
1.2 — Arranque ou corte de sobreiros ou azinheiras;	
1.3 — Análise de planos de gestão florestal;	
1.4 — Outros pedidos que impliquem alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal:	
Valor de base	200
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Máximo a cobrar	1 000
1.5 — Edificações de pequena relevância urbanística ou para uso residencial próprio;	
1.6 — Emparcelamentos agrícolas e destaques ou desanexações:	
Valor de base	500
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Máximo a cobrar	2 500
1.7 — Qualquer forma de exploração de recursos naturais ou da floresta, agricultura, pecuária, aquícultura, piscicultura, pesca e ou instalação de explorações ou de viveiros agro-pecuários, silvopastoris, aquícultura ou piscicultura;	
1.8 — Alteração ou modificação das espécies vegetais ou do coberto vegetal em áreas contínuas superiores a 5 ha:	
Valor de base	1 000
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Valor máximo	5 000

	Valor (euros)
1.9 — Operações de loteamento, obras de urbanização, edificações, infra-estruturas ou qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;	
1.10 — Construção ou alteração de infra-estruturas de electricidade, telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou outros combustíveis, e de aproveitamento de energias renováveis ou similares de transportes, hidráulicas, de saneamento básico, estruturas para rejeição de águas residuais e retenção de efluentes, radares/antenas, incluindo infra-estruturas de apoio, vias de comunicação:	
Valor de base	2 000
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Valor máximo	15 000
2 — Actividades associadas a turismo, visitação e desporto:	
2.1 — Actividades motorizadas organizadas e competições desportivas, alpinismo, escalada ou montanhismo, pirotecnia;	
2.2 — Actividades recreativas, desportivas ou culturais:	
Valor de base	200
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Valor máximo	1 000
3 — Actividades cinegéticas:	
3.1 — Acções de repovoamento e ou de reforço cinegético;	
3.2 — Instalação de campos de treino de caça;	
3.3 — Análise de planos anuais de exploração;	
3.4 — Outros pedidos conexos com o exercício de actividades cinegéticas:	
Valor de base	200
Por cada hora de afectação de meios humanos acresce	25
Máximo a cobrar	2 000
II — Fornecimento de dados e cartografia	
1 — Fornecimento de dados georreferenciados em formato digital.	
2 — Fornecimento de cartografia em formato digital ou analógico:	
Valor	75
Em papel, acresce, por metro quadrado ou fracção de papel de formato superior a A3	10
III — Certidões, fotocópias certificadas e certificação de documentos	
1 — Emissão de certidões e certificação de documentos inseridos em processos administrativos:	
1.1 — Certidões	125
Por cada lauda ou página superior a 10	10
1.2 — Certificação de fotocópia ou reprodução de documento — por página	1
De formato superior a A4 — por página	10
1.3 — Reprodução de peças desenhadas (por metro quadrado)	2
Em formato superior a A4 (por metro quadrado)	30
IV — Fornecimento de dados estatísticos	
Valor de base	150
Valor por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20

	Valor (euros)
V — Realização de actos de registo	
Realização de actos de registo, inscrição ou de averbamento em registos nacionais cuja organização, manutenção ou actualização sejam da responsabilidade do ICNB, I. P.	
1 — Inscrição inicial	125
2 — Pagamento anual para actos de averbamentos e ou actualizações de registos	50
VI — Emissão de documentos relacionados com a aplicação das directivas aves e habitats e da Convenção de Berna relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa.	
1 — Emissão de licenças	30
2 — Emissão de certificados	25
3 — Declarações	5
VII — Prestações de outros serviços não previstos nos números anteriores	
Valor de base	250
Valor por cada hora de afectação de meios humanos acresce	20
Valor máximo	2 000

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 294/2009

de 13 de Outubro

A regulamentação relativa ao arrendamento de prédios rústicos para efeitos de desenvolvimento de actividades agrícolas e florestais está actualmente consagrada num conjunto de diplomas de âmbito e complexidade diferenciada e nalguns casos desajustados da realidade agrícola e florestal. Os regimes actuais, aprovados após a nossa adesão às Comunidades Europeias em 1986, encontram-se desajustados face às mudanças significativas ocorridas em Portugal, na sequência das dinâmicas verificadas na estrutura económica e social nacional e da evolução das políticas comunitárias, continuando a caracterizar-se por falta de flexibilidade, excessiva regulamentação e desadequação à realidade do mercado da terra e do desenvolvimento agrícola e florestal.

Um adequado regime de arrendamento dos prédios rústicos para o desenvolvimento de actividades agrícolas, pecuárias e florestais permite melhorar a estrutura das explorações agrícolas e florestais com vista à sua viabilização económica e à utilização das terras agrícolas contrariando a tendência para o seu abandono, com as suas consequências nefastas para a economia, a coesão social e territorial e os riscos ambientais.

É nesta perspectiva, e em cumprimento do consagrado nas Grandes Opções do Plano, que se torna necessário proceder à alteração do regime do arrendamento rural, no sentido de dinamizar o mercado de arrendamento da terra e facilitar a sua mobilização produtiva, com vista à promoção do aumento da dimensão física e económica das explorações agrícolas, assegurando a sua sustentabilidade económica, social e ambiental. Neste sentido, são promovidas alterações conducentes à flexibilização do